



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vinicius Murat Do Carmo <vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br>

IMPUGNAÇÃO - PE N° 8/2026

1 mensagem

E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS ME <e.tripode1@gmail.com>

6 de abril de 2026 às 10:43

Para: nudisp@defensoria.rj.def.br

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a)!

Venho por meio deste, anexar a impugnação do **Pregão Eletrônico de nº 8/2026 do dia 09/04/2026 às 10:00**. Com o objetivo de: "**AQUISIÇÃO DE 66 (SESSENTA E SEIS) ESTANTES METÁLICAS PADRONIZADAS, CONFECCIONADAS EM AÇO CARBONO COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ (EPÓXI), DESTINADAS AO ARMAZENAMENTO DE CAIXAS-ARQUIVO NO ARQUIVO CENTRAL DA SEDE ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO ENTREGA, TRANSPORTE, DESCARREGAMENTO EMONTAGEM NO LOCAL INDICADO PELA ADMINISTRAÇÃO**" Desde de já agradeço, estarei disponível para qualquer esclarecimento referente ao documento.

Atenciosamente,

Carlos Carvalho

E.Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda

CNPJ: 22.228.425/0001-95

e.tripode1@gmail.com

[\(19\) 99242-0058 \(whatsapp\)](tel:(19)99242-0058)



Não contém vírus. www.avast.com



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



IMPUGNAÇÃO E.TRIPODE - DPRJ.pdf

633K

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2026
UASG Nº 927919**

6 de abril de 2026

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 09/04/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previstos no Processo de Licitação.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **CONFORME PARAGRAFO “2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO”**:

*“Certificações ambientais como **ISO 14001** ou equivalentes poderão ser consideradas como boas práticas ou, quando cabível, como critério de desempate ou fator de preferência, sem constituir exigência obrigatória de habilitação, evitando restrição indevida à competitividade “*

Sucedem tais exigências afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, pois a certificação ISO, de fato, não pode ser exigida das empresas licitantes sob pena de não contratação e isso, por vários motivos, Marçal Justen Filho expõe com clareza a restrição imposta:

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

“A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública — a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio) ...”

Assim, em cumprimento da Lei, é irracional exigir do licitante que apresente Certificado de Qualidade, caso vencedor do certame, como condição de contratação, pois muitas empresas podem apresentar todos os requisitos necessários, mas não terem interesse na

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

obtenção da certificação, já que esta não obrigatória para o exercício de qualquer atividade.

Com efeito, resta claro que a exigência de apresentação de certificado de qualidade imposta fere o caráter competitivo da licitação e também os princípios da isonomia e legalidade.

Cumprir anotar, mais uma vez, que a existência ou não de tal certificado não influencia na execução do contrato, assim, as exigências editalícias devem guardar razoabilidade, não sendo admitidas àquelas que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto.

As exigências, apresentadas da forma como estão neste Edital estão dificultando desnecessariamente a competitividade e limitando a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade, satisfazendo o interesse público, sejam desclassificadas somente por não terem prontos de antemão Certificados de Qualidade – ISO , a bem da verdade, vem sendo continuamente rechaçada tanto pela melhor doutrina quanto pelos Tribunais.

Nesse mesmo sentido reitera o Tribunal de Contas da União:

“(Relatório)

a. Irregularidade: inclusão, no edital e no contrato decorrente, de exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificação ISO, considerada desnecessária e restritiva, afrontando ao art. 37 da

CF/88 e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como descumprindo determinação do TCU expressa na Decisão Plenária 1.526/02-P, de 06/11/2002.

(...)

43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99;

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Acórdão 1937/2003 — Plenário). No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um procedimento de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório.

(Acórdão)

9.2.4. Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos;”

O posicionamento pacífico do TCU é que a exigência de Normas ISO como critério de habilitação ou desclassificação é inadmissível. Nesse sentido válido trazer acórdão do próprio TCU:

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros. (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011)

Corroborando todo o entendimento acerca da impossibilidade de exigência de norma ISO em pregões eletrônicos também se destaca:

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

*43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém, aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdão 1937/2033 Plenário). **No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um critério de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório.***

De uma obviedade solar, portanto, a impossibilidade de ser exigida qualquer norma ISO como item desclassificatório conforme entendimento do TCU e dos Tribunais de Justiça.

E sedimentando o alegado acima a jurisprudência do TCU é farta como nos Acórdãos 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos em sede Plenário. No mesmo sentido O TCU foi cirúrgico na manifestação do Acórdão nº1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham capacidade para atender ao interesse público.”

É necessário acautelar a comissão que o uso das atribuições dos servidores devem sempre ser acompanhados de motivações adequadas ao interesse público. Validamos todo o esforço da Administração Pública em garantir a qualidade, diante da solicitação de certificações. No entanto pontuamos que Pelo Interesse da Administração Pública, é Poder/Dever utilizar as ferramentas necessárias para preservar a melhor proposta.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 09/04/2026 às 10:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 6 de abril de 2026

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP